Acórdão
Apelação Cível nº. 0037617-31.2011.815.2001
Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
01) Apelante: José de Assis Correia de Araújo – Adv. Hilton Hril Martis Maia.
02) Apelante: Banco Itauleasing S/A – Adv.: Antônio Braz da Silva.
Apelados: Os mesmos.

EMENTA: APELAÇÕES. REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS BANCÁRIAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TAC, TEC E TARIFA DE CADASTRO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. **DOIS APELOS**.PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. **MÉRITO**. **1º APELO**. PEDIDO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS. PROVIMENTO PARCIAL PARA CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DA TEC EM DOBRO. COBRANÇA ILEGAL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESENÇA DE MÁ FÉ EM COBRANÇA SEM RESPALDO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. **2º APELO**. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR LEGAL A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E AFASTAR A CONDENAÇÃO EM TAC POIS NÃO HÁ PREVISÃO NO CONTRATO. PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE TAC. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DO SEGUNDO APELO.

> A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial. No mérito, por igual votação, dar provimento parcial a ambos os apelos.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interposta por **José de Assis Correia de Araújo e Banco Itauleasing S/A** ambas hostilizando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Revisão de Contrato ajuizada pelo Autor/1º Apelante contra a Ré/2ª Apelante.

O juiz de primeiro grau proferiu sentença (fls. 77/80), de parcial procedência, condenando a instituição financeira a devolver as tarifas indevidamente cobradas (TAC e TEC) de forma simples.

Inconformado com tal decisão recorre o Autor/1º Apelante, (fls.83/92), alegando que a decisão deve ser reformada para que seja também devolvida a capitalização de juros e repetição de indébito em dobro das cobranças indevidas.

Houve recurso também do Banco/2ºApelante, fls. 95/105, pugnando pela reforma do julgado, suscitando como prejudicial de mérito a prescrição, e no mérito, defende a prevalência do *Pacta Sunt Servanda* e o Princípio da Segurança Jurídica, sustentando que a parte contrante pactuou previamente as cláusulas contratuais, não devendo questioná-las neste momento, pois não há abusividade nas cobranças, ao final pugna pela reforma do julgado quanto a tarifa de cadastro e tarifa de emissão de carnê.

Houve oferecimento de contrarrazões pelo autor à apelação da instituição financeira, (fls. 124/139) pugnando pela manutenção da sentença e desprovimento do recurso adverso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu Parecer pelo desprovimento do recurso do autor, bem como a rejeição da prejudicial de mérito prescrição e pelo provimento do recurso da instituição financeira para declarar legal a cobrança de tarifa de cadastro.

É o relatório.

V O T O

Da Prejudicial de Mérito Prescrição

Insurge-se o Banco Apelante levantando como prejudicial de mérito a prescrição trienal.

Sem razão a irresignação do banco apelante, pois trata-se de relação de trato sucessivo que somente se contaria a prescrição após o transcurso do pagamento de todas as parcelas encartadas no carnê.

Dessa forma, como o contrato foi firmado em 30/06/2008, em 48 meses, o seu prazo prescricional somente se iniciaria a partir de 30/06/2012,contudo, como o promovente intentou a ação em 31/08/2011, logo não há que se falar em prescrição, pois essa não havia ocorrido quando o autor protocolizou a peça inicial.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO.**

MÉRITO

1 - Do Apelo do Autor

Requer o Autor/1º Apelante em suas razões que seja devolvida também a capitalização de juros e repetição de indébito em dobro das cobranças indevidas.

1.1- Da Capitalização de Juros

Ressalte-se, de imediato, que a questão trazida à lume no presente Recurso encontra-se bastante repisada pela nossa jurisprudência, não demandando maiores debates.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é legal a cobrança de juros capitalizados pelas instituições financeiras, desde que haja expressa previsão contratual, e para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010).

O Contrato de Arrendamento Mercantil foi firmado em 30.06.2008 (fls. 16/17), portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. Além disso, na Especificação da Operação do referido instrumento contratual é bastante clara quanto à capitalização mensal dos juros, visto que prevê o Custo Efetivo Total (CET), com juros mensais em 1,58% ao mês, e anuais em 20,99%, não restando dúvida quanto à

previsão contratual de cobrança de juros capitalizados, com previsão expressa na cláusula 3.24.

Desta forma, não resta dúvida de que a capitalização de juros está expressamente pactuada no Contrato, não havendo ilegalidade ou abusividade da cobrança, ou seja, a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

De acordo com a jurisprudência do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, pacificada através da Segunda Seção, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Confiramos os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º- A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.*
> *2.* ***"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).***
> *3.* ***No caso, ficou consignado no acórdão recorrido que houve expressa pactuação da***

capitalização de juros, nos termos da jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. *(AgRg no AREsp 416.686/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ***CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS****. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional. 2.-* ***A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*** *Observa-se, assim, a ausência de interesse recursal, pois a decisão ora agravada, no ponto, está de acordo com o entendimento defendido pelo Recorrente. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1379966 SC 2013/0120304-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013).*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.
CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA E DA PACTUAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

> *SÚMULAS N° 5 E 7 DO STJ.*
> *1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).*
> *2. Não encontra espaço a pretensão reformatória quanto à comissão de permanência, tendo em vista a conclusão do Tribunal de origem de que o referido encargo não foi pactuado, tampouco foi cobrado pela instituição financeira. Reverter tais fundamentos do julgado estadual demandaria o reexame do acervo fático e contratual dos autos, impróprio pela via do recurso especial (enunciados n° 5 e 7 da Súmula do STJ).*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no AREsp 399.176/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 03/12/2013)*

Dessa forma, **não há o que se reformar na sentença neste ponto.**

1.2- Da Repetição do Indébito em Dobro da Tarifa de TEC

Sobre a repetição do indébito em dobro das cobranças indevidamente cobradas, entendo que relativo à cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê, (TEC), tal cobrança deve ser devolvida em dobro, explico.

Inicialmente, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, conforme os termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

> *"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,*

> *inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."*

Consoante prestante ensinamento de Uderico Pires dos Santos:

> *"Atividade bancária é a desempenhada pelos bancos, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil e por ele fiscalizado. Os estabelecimentos dessa natureza atuam no pólo fornecedor, por serem prestadores de serviço; consumidores são os que descontam títulos de créditos, fazem investimentos, depósitos, cobranças, etc"* (aut. cit., "Teoria e Prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor", Ed. Paumape, 1992, pag. 36).

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

> *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Logo, percebe-se que é perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A revisão contratual, em casos como dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser a Apelada destinatária final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável. Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor/demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ:

> *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

A celebração de contrato bancário é regido pelo Código de Defesa do Consumidor e, as cláusulas contratuais são preestabelecidas, caracterizando-se, desse modo, um contrato de adesão, nada impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou não de violação dos direitos do consumidor.

Portanto, mesmo se presumindo que os contratantes conhecem os termos do contrato, nada obsta que o Poder Judiciário, nas relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

A autonomia de vontade e a boa-fé encontram-se presentes quando as normas contratuais celebradas são claras e não possibilita a ocorrência futura de encargos que impossibilitem o seu cumprimento por uma das partes.

Desta feita, em relação à Taxa de Emissão de Carnê (TEC), a matéria foi levada à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentando a questão da legalidade das mencionadas taxas, no julgamento do Resp. nº 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que tais tarifas são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008, data em que cessou a vigência da Resolução nº 2.303/96 do CMN, passando a viger a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários. Confiramos o ementário do RESP supramencionado:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO*

(TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. ***A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a***

Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. ***A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.***

7. ***Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).***

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

> *- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*
> *- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*
> *10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).*

Dessa forma, o art. 42, parágrafo único, do CDC, assim preceitua:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
>
> **Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Nessa esteira, aplicando-se tal preceito legal e jurisprudencial do STJ, entendo que o valor da TEC deve ser devolvido em dobro, além de que, se não existe respaldo legal, nítida está a presença de má-fé quando a instituição insere tal cláusula no contrato. Conforme trecho da decisão do STJ:

> *"2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.* ***Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)*** *e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC),* ***ou outra denominação para o mesmo fato gerador****".*

Deve ser modificada a sentença neste ponto.

2 - Do Recurso da Instituição Financeira

Sustenta o 2º Apelante/Banco que a parte contrante pactuou previamente as cláusulas contratuais, não devendo questioná-las neste momento, pois não há abusividade nas cobranças, ao final pugna pela reforma do julgado quanto à tarifa de cadastro e tarifa de emissão de carnê.

2.1 - Da Tarifa de Cadastro

O juiz ao sentenciar se equivocou-se quanto à cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), pois esta, não tem previsão no contrato em discussão, pois conforme encartado às fls. 16/17, o que consta no contrato é a cobrança de Tarifa de Cadastro, da qual o STJ fez distinção em seu julgado paradigmático, Veja-se:

> *"...Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Sendo assim, reformo a sentença para afastar a condenação da TAC, pois não há previsão no contrato e declaro legal a cobrança de Tarifa de Cadastro no valor de R$ 350,00, inserta na cláusula 3.6 do contrato.

Ante o exposto, **Rejeito a Prejudicial de Mérito Prescrição**, **Dou Provimento Parcial ao Apelo do 1º Apelante/Autor** para reformar a sentença e condenar o Banco ao pagamento em dobro do valor da TEC, bem como, **Dou Provimento Parcial ao Apelo do Banco para reformar** a sentença afastando a condenação da TAC, pois não há previsão no contrato, e **Declaro legal a cobrança de Tarifa de Cadastro** no valor de R$ 350,00, inserta na cláusula 3.6 do contrato, permanecendo incólume os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, **José Ricardo Porto** e **Vanda Elizabeth Marinho** *(Juíza convocada para substituir o Des. Leandro dos Santos)***.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r